



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07715/13

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mari – MARIPREV

Gestor Responsável: Jardiel da Silva Sátiro – Ex-Presidente

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 03220/2018

Examina-se a legalidade da Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida em favor de José Alexandre da Silva, ex-ocupante do cargo de Pedreiro, com matrícula de nº 181, lotado na Secretaria de Urbanismo do Município de Mari, conforme a Portaria nº 38/2012, tendo como fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea “a” da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

A Primeira Câmara desta Corte de Contas, na Sessão do dia 20/04/2017, emitiu a Resolução RC1-TC 00041/17 resolvendo:

“... ”

assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, para o atual presidente do Instituto de Previdência do Município de Mari, senhor José Sérgio Rodrigues de Melo, para que remeta a esta Corte de Contas planilha de cálculos proventuais do aposentado, nos termos estabelecidos pela Auditoria, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento.”

Devidamente cientificado sobre a Resolução RC1 TC nº 00041/17, o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mari, Sr. José Sérgio Rodrigues de Melo, apresentou cumprimento de decisão através do Documento TC nº 57468/17, apresentando novo cálculo proventual visando elidir as irregularidades anotadas.

O processo foi encaminhado à Corregedoria para verificação de cumprimento da mencionada decisão, resultando, após análise técnica de fls. 87/89, na conclusão de que a Resolução RC1 TC nº 00041/17 foi cumprida, devendo o processo ser encaminhado para a Auditoria proceder ao exame dos cálculos apresentados e legalidade com fins de concessão de registro do Ato Aposentatório em análise.

Em análise a documentação apresentada o Órgão de Instrução emitiu o relatório técnico de fls. 96/97, entendendo que a inconformidade anteriormente anotada foi sanada, sugerindo, ao final, o registro do ato de aposentadoria emitido na Portaria n.º 38/2012 (fl. 04).

É o relatório

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante o exposto, o Relator, acompanhando o entendimento da Auditoria, propõe aos Conselheiros integrantes da 2ª Câmara deste Tribunal que:

- I) DECLAREM o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00041/17;
- II) JULGUEM LEGAL E CONCEDAM O REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida em favor de José Alexandre da Silva, ex-ocupante do cargo de Pedreiro, com matrícula de nº 181, lotado na Secretaria de Urbanismo do Município, conforme a Portaria nº 38/2012, tendo como fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea “a” da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.
- III) DETERMINEM O ARQUIVAMENTO do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07715/13, referente a legalidade da Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida em favor de José Alexandre da Silva, ex-ocupante do cargo de Pedreiro, com matrícula de nº 181, lotado na Secretaria de Urbanismo do Município, conforme a Portaria nº 38/2012, tendo como fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea “a” da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I) DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00041/17;
- II) JULGAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida em favor de José Alexandre da Silva, ex-ocupante do cargo de Pedreiro, com matrícula de nº 181, lotado na Secretaria de Urbanismo do Município, conforme a Portaria nº 38/2012, tendo como fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea “a” da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.
- III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de dezembro de 2018.

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 08:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 18:20



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 08:05



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO